



Número: **PEC/0003.1/2021**

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera e outro(s)

Regime: ESPECIAL Data Limite: 01/09/2021

Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

PARECER (ES) DA COMISSÃO DE JUSTIÇA RECA ADMISSIBILIDADE, AS FLS 08

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUCIONAL N.º. 03/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/06/21
À Coordenadoria de Expediente em 09/06/21
Autuado em 09/06/21
À publicação em 09/06/21
Publicado no D.A n.º. _____ de ____/____/____
Prazo para apreciação: 09/09/21
Prorrogado até ____/____/____

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 09/06/21

[assinatura]

* À Comissão de Constituição e Justiça em 09/06/21

[assinatura]

Relator designado: Deputado Maácin Sepelha
* Admissibilidade: Parecer favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 31/08/21
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 31/08/21

[assinatura]

Incluído na Ordem do Dia
Discussão e Votação em turno único da Admissibilidade 01/09/21 (aprovado () rejeitado)
Rejeitado a Admissibilidade - Comunicado ao Plenário em ____/____/____

À Coordenadoria das Comissões em 01/09/21

* À Comissão de JUSTIÇA em 01/09/21

[assinatura]

Relator designado: Deputado Maácin Sepelha
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____ () aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____ () aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
Votação em 1º turno ____/____/____ () aprovado () rejeitado
Votação em 2º turno ____/____/____ () aprovado () rejeitado
() Proposição Rejeitada - Comunicado ao Plenário em ____/____/____

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de Constituição, Justiça ____/____/____

Publicação da Redação Final no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____

Transformado na Emenda Constitucional n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0003.1/2021

| |
|-----------------------------------|
| Lido no expediente |
| 049ª Sessão de 09/06/21 |
| Às Comissões de: |
| (5) JUSTIÇA |
| (14) TRABALHO <i>em env. pub.</i> |
| () |
| () |
| Secretaria |

Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art.85.

VIII - Defensor Público-Geral Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Luciane Carminati
Dep. Luciane Carminati
Assessora Legislativa
do Estado de SC

Julio Garcia
Julio Garcia
Deputado Estadual

Padre Pedro Baldissera
Deputado Padre Pedro Baldissera

Fabiano da Luz
Fabiano da Luz
Deputado Estadual
Matricula 8548

Moacir Sopelsa
Moacir Sopelsa
Deputado Estadual

Stenio Breveck
Stenio Breveck
Deputado Estadual
Matricula: 15158

Rodrigo Minotto
Rodrigo Minotto
Deputado Estadual

Dirce Heiderscheidt
Dirce Heiderscheidt
Deputada Estadual

Marlene Fengler
Marlene Fengler
Deputada Estadual

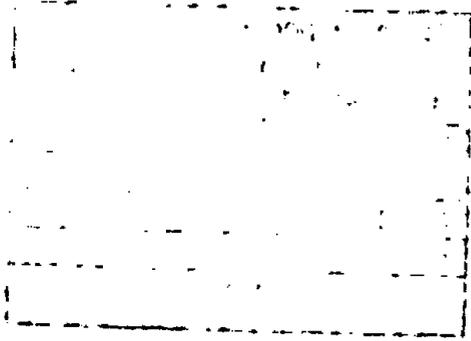
Kennedy Nunes
Kennedy Nunes
Deputado Estadual - PSD

Mauricio Eskudlark
Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual

JERRY COMPER
JERRY COMPER
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 08/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Neodi Saretta
Neodi Saretta
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa SC



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

| | |
|--|-------------|
| DIRETORIA LEGISLATIVA | |
| Original Recobido em | 08/10/61 21 |
| Funcionário | J. M. S. L. |
| Assinatura | [Signature] |
| Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa | |
| Hora | 16h.44 |

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) objetiva atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral do Estado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo estadual ou municipal, perseguindo, assim, o desiderato do controle de constitucionalidade.

Recentemente, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram emenda constitucional atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ADI e ADC, assim como suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Destaca-se que os já legitimados pela Carta Magna são personagens institucionais de relevante interesse social. Agora, com a Defensoria, esse rol praticamente se completa.

O artigo 134 da Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a promoção e a defesa de direitos fundamentais, na qualidade de expressão e instrumento do regime democrático, vocacionada, desta forma, à concretização dos objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, incisos I e III da CF/88), superando os obstáculos relativos ao acesso à justiça.

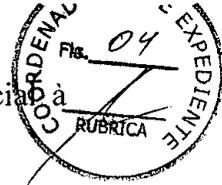
Tal atribuição é consentânea com o ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, que se pretende emancipatório, certo de que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes presentes nos debates constitucionais travados, fortalecendo o sistema de justiça em razão da democratização da jurisdição constitucional.

Com fulcro em tais premissas, bem como no disposto no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, nove Estados da Federação conferiram legitimação ao Defensor Público-Geral para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)¹. Nesse lineamento, de fundamental importância que se atribua legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral do Estado para propositura das ações constitucionais, visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico, tendo como fim último a própria defesa do Estado Democrático de Direito.

Ademais, percebe-se uma distorção existente na sistemática constitucional vigente, a qual possibilita às associações representativas de classe ou da comunidade bem como a qualquer membro do Ministério Público (não somente ao Procurador-Geral de Justiça) propor ADI,

¹ Nas constituições dos Estados do Rio de Janeiro (artigo 162, "caput"), Mato Grosso (artigo 124, inciso V), Ceará (artigo 124, IV) e Pará (artigo 162, inciso IV), tal previsão constou de modo originário; enquanto que nas Constituições de Alagoas (artigo 134, inciso IX), Rio Grande do Sul (artigo 95, § 1º, inciso IV), Minas Gerais (artigo 118, inciso VIII), Rondônia (artigo 88, VIII) e Roraima (artigo 79, inciso VIII), a previsão ocorreu por meio de emendas constitucionais.

enquanto que o Defensor Público-Geral do Estado, chefe da instituição pública e essencial à Justiça, não está investido da mesma legitimidade.



Esta atribuição vai ao encontro do ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, uma vez que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes e solidifica ainda mais o sistema de justiça, especialmente se tratando da Defensoria, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção e defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes e necessitadas, conforme prevê a Constituição Federal (art. 134):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

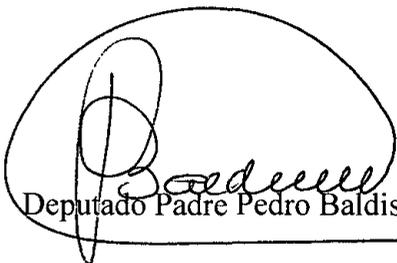
A legitimidade do Defensor Público-Geral do Estado para propor a ação de inconstitucionalidade reforçará a tutela dos direitos fundamentais e difusos mais básicos da população vulnerável, reforçando a previsão do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que enuncia como atribuição da instituição o dever de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis *todas* as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no rol dos legitimados para propor ADI, a partir da figura do Defensor Público-Geral do Estado, produzirá consequências jurídicas sintonizadas no âmbito de uma capilaridade social inigualável e relevante, resultando em fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, com o amparo e a valorização de quesitos constitucionais.

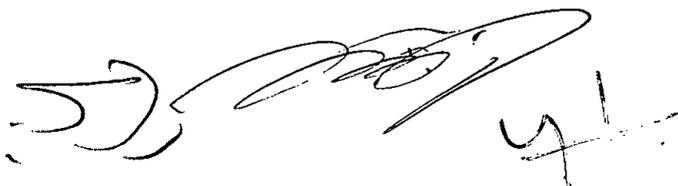
Portanto, Excelências, o que se pretende com esta PEC, acima de tudo, é reconhecer o protagonismo de um especial destinatário: o cidadão mais necessitado, aquele que vive em vulnerabilidade social.

Desta forma, reitero o pedido de apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa, no sentido da tramitação desta proposta.

Dep. Luciane Caminatti
Assessora Legislativa
do Estado de SC


Deputado Padre Pedro Baldissera




41

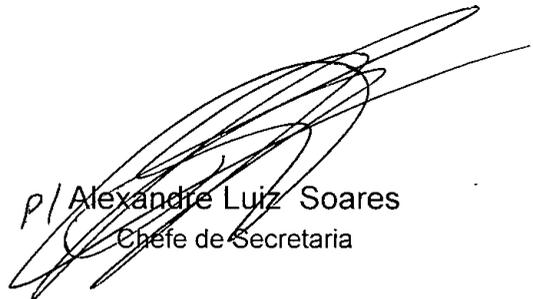


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0003.1/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 25/06/2021, podendo ser prorrogado até 12/07/2021.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2021


p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) nº 0003.1/2021

“Acrescenta o inciso VIII ao art.85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Moacir Soppesa

I – RELATÓRIO

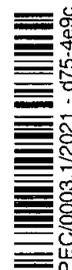
Com amparo regimental, fui designado às fls.05, para relatar a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (PEC) em exame, que pretende adicionar inciso na Carta Estadual, conferindo ao Defensor Público-Geral do Estado, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo estadual ou municipal nos termos da lei.

Que a matéria foi lida no expediente da 49ª Sessão do dia 09 de junho de 2021, contando o autor com o apoio à sua proposta, por intermédio da subscrição de outros 14 senhores deputados. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC), que é especificamente o caso em concreto à análise, temos que o exame no âmbito deste Colegiado, deve se resumir *prima facie*, aos aspectos autorizadores de sua





seqüência no tocante à continuidade da tramitação legislativa em consonância com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ou seja, a análise citada fica restrita à sua admissibilidade.

Nota-se de plano, que a Proposta de Emenda à Constituição vem subscrita por 15 senhores deputados, mais de um terço da Assembleia Legislativa, fato este que de pronto afasta qualquer vício de iniciativa, conforme previsão do inciso I do art. 49 da Constituição Estadual.

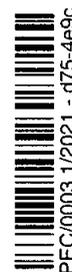
Que a PEC nº 0003.1/2021 em comento, não fere o princípio federativo e não atenta contra a separação dos poderes constituídos, como dito acima, visa simplesmente adicionar inciso na Carta Estadual, conferindo ao Defensor Público-Geral do Estado legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo estadual ou municipal.

Ante o exposto, a presente iniciativa está apta à apreciação pelo Parlamento Catarinense e da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 0003.1/2021, devendo a matéria seguir para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, em

Deputado  Moacir Sopelsa
Relator

31/08/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
 Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

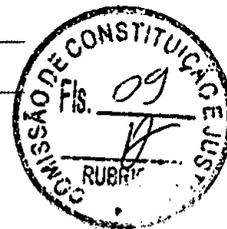
OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de agosto de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PEC/0003.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



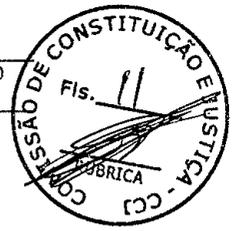
Proposta de Emenda Constitucional nº 0003-A/2021

Procedência: Deputado Pe. Pedro Baldissera e outros (s.)

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO 31/08/21

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 19/12

FOI APROVADA A ADMISSIBILIDADE DA PEC - 3.A/21
01/10/21



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0003.1/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 11/10/2021.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) nº 0003.1/2021

“Acrescenta o inciso VIII ao art.85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.05, para relatar a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (PEC) em exame, que pretende adicionar inciso na Carta Estadual, conferindo ao Defensor Público-Geral do Estado, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo estadual ou municipal nos termos da lei.

Que a matéria foi lida no expediente da 49ª Sessão do dia 09 de junho de 2021, contando o autor com o apoio à sua proposta, por intermédio da subscrição de outros 14 senhores deputados.

Em sede de primeira análise, proferi voto pela admissibilidade da proposta em trâmite consoante fls.06/07, o que restou aprovado pela unanimidade dos demais membros do Colegiado, consoante folha de votação (fls.08). Posteriormente, a admissibilidade da matéria foi votada e aprovada em turno único na Sessão Plenária do dia 1º de setembro de 2021.

No dia 03 de setembro do ano em curso, a matéria regressou para minha nova manifestação, conforme determina o art.269 do Regimento Interno da Casa. Em apertada síntese, este é relatório.





II – VOTO

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC), que é especificamente o caso em concreto remetido para análise. Assim, temos que após admitida em Plenário, o projeto necessariamente deve passar consoante determinação regimental, a uma nova análise.

Nota-se de plano, que a Proposta de Emenda à Constituição está subscrita por 15 senhores deputados, mais de um terço da Assembleia Legislativa, fato este que de pronto afastou qualquer vício de iniciativa, conforme previsão do inciso I do art. 49 da Constituição Estadual.

Que a PEC nº 0003.1/2021 em comento, não fere o princípio federativo e não atenta contra a separação dos poderes constituídos, como dito acima, visa simplesmente adicionar inciso na Carta Estadual, conferindo ao Defensor Público-Geral do Estado legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo estadual ou municipal.

Ante o exposto, ausente qualquer motivo que impeça a sequência da tramitação da iniciativa, e, estando apta à apreciação pelo Parlamento Catarinense, me manifesto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 0003.1/2021, devendo a matéria seguir para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, em

14/10/2021

Deputado Moacir Sópelsa
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0003.1/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 11/10/2021, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

PL

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PEC/0003.1/2021, que “Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo